

RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA

Estudo de Impacte Ambiental (EIA)



Projeto de Licenciamento da Pedreira Lagoa n.º 7

Vila Viçosa

Évora, outubro de 2022

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	3
2. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA	3
3. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA	3
4. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO	3
5. PARTICIPAÇÃO NA CONSULTA PÚBLICA	3
6. SÍNTESE E CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO RECEBIDA	4
7. CONCLUSÃO	9

ANEXO

- Participações recebidas no âmbito da Consulta Pública (*Portal Participa*):
 - ID 47869 Quercus – ANCN (Grupo de Trabalho dos Recursos Minerais) (anexo_47869_Participação.pdf)

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Estudo de Impacte Ambiental

Projeto de Licenciamento da “Pedreira Lagoa n.º 7”

1. Introdução

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, procedeu-se à Consulta Pública do Estudo de Impacte Ambiental do Projeto de Projeto de Licenciamento da “Pedreira Lagoa n.º 7”.

2. Período de Consulta

A Consulta Pública decorreu durante 30 dias úteis, desde o dia 26 de agosto até ao dia 7 de outubro de 2022.

3. Documentos Publicitados e Locais de Consulta

O Estudo de Impacte Ambiental (AIA) e o respetivo Resumo Não Técnico (RNT) foram disponibilizados para consulta na sede da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e nos sites – www.ccdr-a.gov.pt; www.participa.pt

4. Modalidades de Publicitação

A publicitação da Consulta Pública do EIA e do respetivo Resumo Não Técnico foi feita por meio de:

- Afixação de Anúncios na Câmara Municipal de Vila Viçosa e na Junta de Freguesia de Pardais.
- Afixação de Anúncio na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.
- Divulgação através da *internet* na *homepage* da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo e no *site participa.pt*.

5. Participações na Consulta Pública

No âmbito da consulta pública, foi recebida, através do *site participa.pt*, uma participação proveniente da Quercus – ANCN (Grupo de Trabalho dos Recursos Minerais).

6. Síntese e Considerações sobre a Participação Recebida

Sem prejuízo da necessária análise técnica detalhada do contributo recebido (anexo) no âmbito da Comissão de Avaliação (CA), apresenta-se, em seguida, a síntese e a transcrição adaptada dos aspetos considerados mais relevantes da referida participação. Foram, ainda, incluídas neste relatório, algumas considerações desde já tecidas no âmbito da CA sobre o comentário recebido.

A - Participação Recebida

Quercus – ANCN (Discordância)

- Refere que o EIA em análise “evoca (sic) o **RERAE** (Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho) que tem por objetivo a regularização extraordinária da exploração.”

Transcreve do EIA que no processo de transmissão *houve o averbamento dos procedimentos RERAE que haviam sido submetidos para as três pedreiras (...)* e **questiona em que datas foram requeridos os processos RERAE das três pedreiras originárias.**

“Neste contexto, considera que de acordo com o Artigo 24.º do RERAE, este diploma entrou em vigor no 1.º dia útil do segundo mês seguinte ao da publicação, ou seja, entrou em vigor a 2 de janeiro de 2015, sendo que, tendo em consideração o Artigo 3.º do mesmo diploma, os pedidos de regularização, alteração ou ampliação previstos no artigo 1.º devem ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor. Posteriormente, a Lei n.º 21/2016, de 19 de julho fez a prorrogação do prazo de aplicação do RERAE em um ano (a contar da data de entrada em vigor da lei).”

Conclui que o RERAE esteve em vigor entre 2 de janeiro de 2015 e 19 de julho de 2017 e que já não se encontra em vigor desde o dia 19 de julho de 2017, pelo que a lei invocada do atual procedimento não se encontra em vigor, sendo **imperioso saber quais as datas em que foram requeridos os processos RERAE das três pedreiras originárias.**

Apesar de considerar que o RERAE foi um instrumento legal que apresentava vantagens, observa também que *“este instrumento apresentava um caminho de “fuga” à legislação vigente de avaliação ambiental”*. Reconhece ser muito apelativo tentar utilizar em situações de complexa resolução, por conduzir quase de forma automática à aprovação de qualquer projeto apresentado. Em sua opinião, *“este aspeto desvaloriza a avaliação ambiental a realizar, e por tal despreza e desvaloriza o enquadramento ambiental que deve ser atribuído ao setor da indústria extrativa”, situação que deverá ser devidamente esclarecida.*

- Refere que *“a **área licenciada atual da exploração** não se encontra respeitada, (...) a pedreira avançou já para a zona não licenciada que ora se propõe ampliar. Sob a denominação de “Ampliação”, a promotora vem neste momento legalizar o incumprimento que nos últimos anos foi consolidando”*. Sublinha que a postura empresarial que temem não estar ultrapassada e poder vir a repetir-se, é igualmente o expoente visível de uma falta de entendimento das condicionantes ambientais, em desrespeito e desconsideração pelas mesmas.”
- Considera que relativamente aos **consumos de energia**, *“deverá ser elaborado um plano de transição/ substituição dos equipamentos que ainda utilizam gasóleo como fonte de combustível, para equipamentos que utilizem fontes de energia com baixas emissões de CO2.”*

- Releva a importância e vantagem “da **delineação e implementação de um plano de uso racional de água** na exploração, no âmbito de adaptação às alterações climáticas (...).” Refere ainda (...) grande preocupação com a acumulação de águas pluviais no que diz respeito à contaminação por óleos (ou outras substâncias perigosas) a que a simples decantação gravimétrica não dá resposta. Considera que deverá ser instalado um sistema de tratamento que promova a separação de gorduras, antes da introdução destas águas novamente do sistema produtivo.
- Observa que “o **encaminhamento dos resíduos** para uma unidade de britagem, deverá ser apenas considerado em último recurso, devendo ser feita uma forte aposta no aumento de produtividade e eficiência de extração, reduzindo resíduos e subprodutos.” Em sua opinião, “a economia circular deverá ter um papel no reaproveitamento de resíduos, mas o mais importante deverá ser a redução de produção de resíduos”. A eventual aprovação do atual projeto de ampliação deverá **exigir aumento de exigência e produtividade**, mesmo que se torne necessária alteração de procedimentos e metodologias.

Sublinha que relativamente aos restantes tipos de resíduos gerados na pedreira, “**não foi possível verificar demonstração (...) de capacidade e condições de armazenamento temporário dos resíduos produzidos (óleos, filtros, pneus usados, sucatas, solos contaminados, etc).**” Realça que “**a ausência deste tipo de demonstração no EIA não é aceitável num estudo desta magnitude, pelo que se exige demonstração.**”

Salienta que “**não se encontra demonstrada uma metodologia de recolha e encaminhamento dos solos contaminados por derrames acidentais no interior da pedreira, pelo que se exige a elaboração de um plano específico de atuação em caso de derrames óleos e/ou gasóleo (bem como de formação aos trabalhadores nesta matéria).**”

- No que respeita ao **PARP**, considera muito positiva a “**Filosofia Geral de Recuperação**” baseada na adoção de “**estratégias concretas para uma abordagem integrada da indústria do mármore, que virá a considerar não só a exploração, mas também a recuperação paisagística, de um modo global e estratégico**”, no sentido e compatibilizar e criar uma conjuntura dos projetos de recuperação das pedreiras vizinhas de um modo integrado.” Entende que poderá trazer “**mais-valias ambientais e sociais ampliadas, no sentido de se conseguir uma recuperação alargada do núcleo extrativo onde se encontra a pedreira ora em análise.**”
- No que diz respeito a **Medidas de Minimização e de Compensação**, critica a medida “**MM17-Evitar a deposição de inertes em áreas não licenciadas para esse efeito**”, e alerta que “**a existência e consideração desta medida como ação de minimização de impactes, é a admissão do incumprimento das áreas como “prática corrente” da atividade**”, defendendo que tal prática deveria ser fortemente penalizada.

“**Complementarmente, a Quercus-ANCN considera que devem ser promovidas ações de caráter ambiental adicionais às propostas no EIA, tais como:**

- *Promover uma metodologia de substituição dos equipamentos que usam gasóleo por tecnologia com menores emissões de CO2;*
- *Elaborar no âmbito do Plano de Pedreira um Plano de transição energética;*
- *Ações de sensibilização ambiental em escolas na comunidade local;*
- *Plantações fora da área de pedreira, que possam constituir-se como forma de compensação da matéria vegetal destruída, (...);*

- *Promoção de recuperação de zonas de antigas explorações abandonadas sem os respetivos processos de recuperação concluídos;*

A Quercus – ANCN conclui que:

(...) o Projeto de Licenciamento da Pedreira “Lagoa n.º 7”, tal como aparece no atual EIA, não deverá obter parecer favorável. Sugere a alteração do EIA nos pontos descritos e fundamentados.

B - Considerações sobre o comentário da Quercus – ANCN :

Na sequência da participação da Associação Quercus na consulta pública, no âmbito da CA, obtiveram-se os seguintes comentários:

- **Prazo legal do RERAE:** Refere a Quercus que “[...] o **RERAE esteve em vigor entre 2 de janeiro de 2015 e 19 de julho de 2017 [...]**”

O RERAE, Regime de regularização de atividades previsto no Decreto-Lei nº 165/2014 de 5 de novembro, alterado pela Lei nº 21/2016 de 19 de julho, entrou em vigor, tal como referido pela Quercus, de acordo com o Artigo 24.º deste diploma no 1.º dia útil do segundo mês seguinte ao da publicação, ou seja, entrou em vigor a 2 de janeiro de 2015, e estabelecia que os pedidos de regularização deveriam ser apresentados no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

Posteriormente, a Lei n.º 21/2016, de 19 de julho fez a prorrogação do prazo de aplicação do RERAE em mais um ano a contar da data de entrada em vigor desta lei.

Foi clarificada, decorrente da lei, a data limite de submissão dos pedidos de regularização numa reunião da Comissão Nacional do Território. Na ata da 6ª Reunião Ordinária desta comissão, datada de 21 de novembro de 2016, consta a interpretação jurídica uniformizada a utilizar por todas as entidades que tinham a incumbência de aplicar o RERAE, sendo referida a data de 24 de julho de 2017 como a data limite de aceitação de pedidos.

Todos os pedidos de regularização de exploração de massas minerais analisados nos termos deste diploma deram entrada na entidade licenciadora até essa data.

No entanto, os procedimentos em curso entrados antes dessa data continuam em curso ao abrigo do procedimento RERAE até uma decisão de emissão de licença ou de decisão do seu indeferimento, de acordo com o estipulado no nº 1 do Artigo 7.º - “Efeitos da apresentação do pedido”, “O recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização constitui título legítimo para a exploração provisória do estabelecimento ou para o exercício da atividade, até à data em que o requerente seja notificado da deliberação final sobre o pedido de regularização ou ocorra alguma das situações previstas no n.º 7” (leia-se “n.º 7 do mesmo Artigo a) Com a notificação do indeferimento liminar do pedido de regularização; b) Com a notificação da deliberação desfavorável proferida em sede de conferência decisória;). Caso a Conferência Decisória delibere favoravelmente (com ou sem condicionantes) um prazo para a entrega de pedido de licenciamento, o recibo emitido nos termos do Artigo 7º, nº 1, constitui título válido para a exploração até à deliberação sobre esse pedido de licenciamento. Portanto os procedimentos ao abrigo do RERAE com parecer favorável ou favorável condicionado continuam em vigor atualmente.

No caso em presença, houve três pedidos de regularização de três pedreiras, todos entrados na Direção Geral de Energia e Geologia em **21-07-2017**:

- Pedreira n.º 4891 denominada “Lagoa n.º 7”
- Pedreira n.º 4572, denominada “Guerra n.º 2”

- Pedreira n.º 5498, denominada “Guerra FPS”

Portanto, entrados em tempo e decorrem dentro deste regime, conjugado com a Lei de Pedreiras (Decreto-Lei n.º 270/2001, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro) até à obtenção da Licença de Exploração, conforme estipula o Decreto-Lei n.º 165/2014.

- **Área de implantação da pedreira**

“A Quercus - ANCN critica aquilo que, grosso modo, considera ser uma legalização do incumprimento das áreas até agora licenciadas. Observando a figura 18 do relatório síntese (pág. 60), fica perceptível que a área licenciada atual da exploração não se encontra respeitada, sendo que como demonstrado na figura anteriormente referida a pedreira avançou já para a zona não licenciada que ora se propõe ampliar. Sob a denominação de “Ampliação”, a promotora vem, neste momento, legalizar o incumprimento que nos últimos anos foi consolidando. Este contexto, conectado com o averbamento dos processos RERAE anteriores, deixa recear possa existir um eventual aproveitamento abusivo deste regime já caducado.

Importa ter em consideração que o desrespeito prolongado e continuado pelas áreas licenciadas ao longo dos anos, não pode nem deve ser considerado como mera formalidade que num qualquer tempo remoto foi necessário ultrapassar para que o explorador pudesse trabalhar sem ser muito “incomodado” pelas autoridades competentes. Consideramos que o desrespeito em relação às áreas licenciadas, para além de ser reflexo de uma postura empresarial que tememos não estar ultrapassada e poder vir a repetir-se, é igualmente o expoente visível de uma falta de entendimento das condicionantes ambientais, em desrespeito e desconsideração pelas mesmas. Tal aspeto não deve ser ignorado, premiado, ou de qualquer modo incentivado, pelo contrario deverá ser reprimido”.

O Pedido de regularização ao abrigo do RERAE obteve uma decisão favorável condicionada à apresentação de um pedido de fusão e ampliação, abrangendo a área da escombreira intervencionada fora da área sujeita a pedido de regularização. No entanto, até à obtenção da Licença de Exploração, a autorização provisória concedida por este regime apenas autoriza a exploração na área abrangida pelos três pedidos RERAE, a saber, as áreas licenciadas das três pedreiras. Não se encontra incluída nesta autorização provisória a área de ampliação incluída no projeto agora sujeito a avaliação de impacte ambiental.

- No que diz respeito aos **“Recursos hídricos”**, as considerações generalistas apresentadas foram consideradas ineficazes e inoportunas.
- **“Relativamente aos Resíduos prevêem-se produzir [...] cerca de 78% de resíduos de exploração. [...] devendo ser feita uma forte aposta no aumento de produtividade e eficiência de extração e deste modo reduzir efetivamente resíduos (070102) e subprodutos. [...]”**

O setor da pedra natural, nomeadamente do mármore é um setor de atividade muito específico sendo o rendimento da extração determinado pela tipologia quer da rocha que se pretende, quer do material encaixante que tem que ser desmontado e que constitui um resíduo. Este rendimento depende muito também da fracturação da rocha e esta depende muito da profundidade a que a extração ocorre e dos fenómenos de tensão a que foi sujeita. Sendo um material natural não é possível prever com muita exatidão o rendimento da extração sendo o valor apresentado típico da zona em que a pedreira se encontra inserida.

Na exploração está prevista a utilização das melhores técnicas disponíveis para o desmonte, não sendo permitida a utilização de substâncias explosivas exatamente

para evitar o aumento dessa fracturação. As únicas substâncias a utilizar serão pólvoras e apenas utilizadas em taqueio, i.e., na redução da dimensão de pedras muito grandes sem valor ornamental para utilização na britagem.

No que se refere à valorização das rochas ornamentais tem vindo a ser feito um esforço conjunto da administração pública, das universidades e dos empresários e das suas associações empresariais, esforço este que tem passado essencialmente pela demonstração em mercados alternativos do valor ornamental da rocha natural e por ações de I&D na utilização dos resíduos como matéria prima em novos produtos. No entanto esta valorização depende muito do que o mercado procura.

Por último, a britagem destes materiais dá origem a subprodutos, que, não correspondendo à melhor valorização possível deste tipo de rochas cujo maior valor corresponde ao seu uso ornamental, preenche uma necessidade do mercado da construção que há que satisfazer.

Relativamente aos restantes tipos de resíduos gerados na pedreira, o EIA identifica corretamente os resíduos previstos e propõe que a gestão dos mesmos seja efetuada de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação em vigor, nomeadamente as condições de armazenamento. De referir ainda que serão impostas condições na DIA, a cumprir pelo requerente relativamente a este fator, nomeadamente:

- Proceder à recolha imediata, se detetado derrames de materiais contaminantes e/ou poluentes no solo e água, ao acondicionamento em sitio coberto e impermeabilizado e ao envio para destino adequado.
 - Acondicionar todos os resíduos produzidos em contentores próprios, tendo em conta a sua tipologia e em locais impermeabilizados.
 - Utilizar, no sistema de gestão de RSU, unidades de valorização que possibilitem a triagem e minimizem as quantidades encaminhadas para aterro.
 - Efetuar a manutenção e a reparação de máquinas e equipamentos em instalações adequadas e localizadas no exterior à pedreira.
 - Proceder à inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER), prevista no artigo 98.º do Anexo 1 do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e proceder ao preenchimento do Mapa Integrado de Registo de Resíduos (MIRR), por via eletrónica. O registo será efetuado no Portal SiLiAmb (<https://siliamb.apambiente.pt>) em conformidade com o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e com a Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro.
 - Encaminhar os resíduos geridos e produzidos para destino autorizado para o efeito. Todas as empresas/entidades recetoras de resíduos deverão constar do SILOGR (Sistema de Informação do Licenciamento de Operações de Gestão de Resíduos), constante do site oficial da APA, em «www.apambiente.pt».
 - Preencher as Guias Eletrónicas de Acompanhamento de Resíduos (e-GAR) quando recebidos ou enviados para valorização fora da instalação, de acordo com a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, disponíveis na plataforma eletrónica da APA - Portal SiLiAmb «<https://siliamb.apambiente.pt>», como parte integrante do SIRER.
- O **PARP** é definido na legislação vigente à data como o “documento técnico constituído pelas medidas ambientais, pela recuperação paisagística e pela proposta de solução para o encerramento da pedreira”.

Não obstante o PARP possa incluir outras medidas ambientais, designadamente durante o tempo de vida útil da pedreira, como a utilização de energias de fonte renovável nas infraestruturas, equipamentos, maquinaria e/ou veículos, não existe enquadramento legal que obrigue a sua inclusão, podendo, no entanto, ser introduzida uma medida de promoção da sua substituição quando viável e de forma gradual.

Quanto às **medidas de minimização e compensação** propostas pela Quercus, nomeadamente as plantações fora da área licenciada, as mesmas não têm enquadramento no PARP, podendo ser propostas na elaboração do PIER para o núcleo de exploração em causa.

7. Conclusão

Foi recebido um (1) contributo no qual são questionados alguns aspetos e efetuados diversos comentários e sugestões sobre o Projeto/EIA, como exposto e patente nos textos integrais em anexo.

O comentário é de **discordância com o projeto para o EIA em causa, sendo solicitada a revisão deste nos pontos atrás descritos.**

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo

MARIA DO ROSÁRIO DOS
SANTOS RAMALHO

Assinado de forma digital por MARIA DO
ROSÁRIO DOS SANTOS RAMALHO
Dados: 2022.10.17 16:26:36 +01'00'

ANEXO



Dados da consulta

Nome resumido	Licenciamento da Pedreira Lagoa n.º7
Nome completo	Projeto de Licenciamento da Pedreira Lagoa n.º 7
Descrição	O Estudo de Impacte Ambiental (EIA) diz respeito ao projeto de licenciamento de uma pedreira de mármore ornamental, a Pedreira "Lagoa n.º 7", com uma área de 135 750m2, localizada na "Zona dos Mármore", na freguesia de Pardais, no concelho de Vila Viçosa. Envolve a fusão das pedreiras - "Guerra PFS", "Guerra n.º 2" e "Lagoa n.º 7" (pedreira incorporante) e ainda uma área de ampliação para terrenos confinantes.
Período de consulta	2022-08-26 - 2022-10-07
Data de início da avaliação	2022-10-08
Data de encerramento	
Estado	Em análise
Área Temática	Ambiente (geral)
Tipologia	Avaliação de Impacte Ambiental
Sub-tipologia	Procedimento de Avaliação
Código de processo externo	
Entidade promotora do projeto	Pedra de Toque - Sociedade Unipessoal, Lda
Entidade promotora da CP	CCDR Alentejo
Entidade coordenadora	CCDR Alentejo
Técnico	Rosário Ramalho

Eventos

Documentos da consulta

Resumo Não Técnico (RNT)	Documento	RNT.zip
Relatório Síntese	Documento	https://www.ccdr-a.gov.pt/transferencias/relatorio_sintese.zip
Elementos Adicionais	Documento	ElementosAdicionais-EIA_Lagoanº7_Agosto2022.pdf

Elementos Adicionais- Anexo	Documento	Anexo Elementos Adicionais- SocioEconomia_Lagoa7_Ago2022_9479.pdf
Projeto - Plano de Pedreira	Documento	PP_PedradeToque_Lagoa7_Agosto2022.pdf
Projeto - Plano de Pedreira - Peças Desenhadas	Documento	Peças Desenhadas.zip
Alternativas Consideradas	Documento	Alternativas Consideradas_9927.pdf
Anúncio	Edital / Aviso	Anúncio_6639.pdf

Participações

ID 47869 Quercus - ANCN | Grupo de Trabalho dos Recursos Minerais em 2022-09-04

Comentário:

Vimos pelo presente apresentar participação da Quercus - ANCN no processo de Consulta Pública do Projeto de Licenciamento da Pedreira “Lagoa n.º 7”, do proponente “Pedra de Toque - Sociedade Unipessoal, Lda”, que se encontra disponível para Consulta pública. Em anexo, segue parecer devidamente fundamentado.

Anexos: 47869_2022-Participação-Lagoa7-V01-001-PSS.pdf

Estado: Tratada

Tipologia: Discordância

Classificação:

Observações do técnico:
